

Cabo Frio, 10 de Dezembro de 1990.

PROJETO DE LEI Nº

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei nº 53, de 25 de novembro de 1977) e da outras providências.

Art. 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - Imposto Predial: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

** Parágrafo Único - Emenda Aditiva nº 5/90*

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas.

Parágrafo ^{Único} - Ocorrerá, também, a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a Propriedade Predial, nas seguintes hipóteses:

1 - Terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença;

2 - Terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário; *SUPRIMIDO.*

** 3 - Área de terreno que exceder a 10 (dez) vezes a área construída a que estiver vinculada. Emenda Substitutiva nº 10/90.*

Art. 3º - A Taxa de Serviços Diversos a que se refere o artigo 199 da Lei 53, de 25 de novembro de 1977, será calculada, aplicando-se, à base de cálculo, na forma do artigo 207, as alíquotas seguintes:

I - Para os prédios: 10% (dez por cento);

Substitutiva nº 11/90

II - Para os terrenos: 05% (cinco por cento).

Art. 4º - Além da Taxa de Serviços Diversos, referida no artigo anterior, serão cobradas as seguintes taxas:

I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

- 1 - De vigilância, controle e fiscalização;
- 2 - De licença para:
 - a) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - b) execução de obras particulares;
 - c) execução de arruamento e loteamento em terrenos;
 - d) publicidade;
 - e) ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

II- Decorrente da utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- 1 - Expedientes;
- 2 - Iluminação de vias e logradouros públicos;
- 3 - Serviços especiais;
 - a) vistoria administrativa de veículos de transporte de passageiros;
 - b) apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias.

Art. 5º - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 6º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos no território do Município, independentemente de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 7º - A taxa de vigilância, controle, e fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços é devida pela fiscalização regular do poder de polícia a que se submetem quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam ou que pretendam exercer atividades econômicas sujeitas a prévia autorização do Poder Público Municipal, na salvaguarda do interesse público, em questões relativas a localização, higiene, segurança, incolumidade, ordem, bons costumes e tranquilidade pública.

Parágrafo 1º - Consideram-se atividades sujeitas a vigilância, controle e fiscalização do Poder Público, as seguintes:

I - As exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização ou decorrentes de profissão ou prestação de serviços, arte, ofício ou função em caráter permanente, eventual ou transitório.

II- As exercidas em instalações fixas ou removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos ou recintos fechados.

III-As exercidas sem estabelecimento ou sem instalação fixa ou removível.

Parágrafo 2º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e Municípios, bem como de sua autarquias e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e de templos religiosos.

Art. 8º - A taxa será devida por ocasião de concessão do Alvará de Licença para Localização, quando ocorrerem mudanças no ramo de atividades e, anualmente, pela permanente fiscalização, controle e vigilância a ser exercida pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º - A taxa de vigilância, controle e fiscalização será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

67



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 008/90.

REJEITADO
P/09 a 08 VOTOS
Em 29/12/90

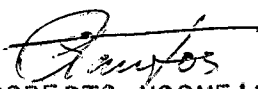
O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte emenda:

ARTIGO 1º - O Artigo 1º que altera a Lei nº 53 de 25/11/77, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....
1 - Imposto Predial: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento)".

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de Dezembro de 1.990.


CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
AUTOR



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 010/90.

A P R O V A D O	
15	discussão
Em 15 / 12 / 90	
PRESIDENTE	

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte emenda:

ARTIGO 1º - A alínea "3" do parágrafo 1º do Art. 2º do Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 2º 1º -
- 3 - Área de terreno que exceder a 20 (vinte) vezes a área construída a que estiver enclavada.

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de Dezembro de 1.990.

Wilmar Monteiro

WILMAR MONTEIRO

Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 011/90.

A P R O V A D O

1ª discussão
Em 09/12/90

PRESIDENTE

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte emenda:

ARTIGO 1º - Os Incisos I e II do Art. 3º do Projeto de Lei que altera o dispositivo do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - para os prédios: 2% (dois por cento).
- II - para os terrenos: 1,5% (um e meio por cento)".

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Dezembro de 1.990.

WILMAR MONTEIRO

AUTOR



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 005/90.

A P R O V A D O	
1 ^a	discussão
Em 29 / 12 / 90	
PRESIDENTE	

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte emenda:

ARTIGO 1º - Fica suprimida a alínea 2 (dois) do parágrafo 1º, Art. 2 do Projeto de Lei que altera dispositivos do Código Tributário Municipal. (Lei nº 53 de 25/11/77).

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de Dezembro de 1.990.

CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

AUTOR